



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1043486-97.2016.8.26.0053 - Mandado de Segurança**
 Impetrante: **Carlos Roberto Motta**
 Impetrado: **Presidente do SPPREV - São Paulo Previdencia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Augusto Galvão de França**

Vistos.

Carlos Roberto Motta impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do **Presidente da São Paulo Previdência – SPPrev**, alegando, em suma, que: é policial civil (investigador de polícia); tem tempo de serviço para pleitear aposentadoria especial voluntária, com integralidade real e paridade de vencimentos; tem justo receio de ato coator, eis que a Autoridades Impetrada vem negando tal direito aos policiais civis.

Pede, portanto, que lhe seja concedida aposentadoria "com base na Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/14 c.c. art. 2º, II e III e art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 e art. 3º, parágrafo único da EC nº 47/2005 e art. 7º da EC 41/2003, respeitando os direitos à integralidade (correspondente à totalidade da remuneração do Impetrante no cargo efetivo e classe em que se der a aposentadoria), bem como o direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa" (fls. 23/24, item "III" e "a").

A São Paulo Previdência apresentou a manifestação de fls. 56/59 e documentos de fls. 60/96.

O Diretor Presidente da SPPrev apresentou informações (fls. 104/137), impugnando o mérito.

O Ministério Público não se manifestou quanto ao caso concreto, por se tratar de ação que versa sobre direito disponível, envolvendo partes maiores e capazes (fls. 141/142).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, no que se refere à prerrogativa da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Administração em analisar os pressupostos ou requisitos para a concessão da aposentadoria, ressalto que o objeto concerne à legalidade e ao regime jurídico de eventual aposentadoria do impetrante, sem envolver matéria discricionária ou que importe em qualquer aprofundamento em mérito de ato administrativo.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante o julgamento da ADI nº 3.817/DF, pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a repercussão geral da concessão de aposentadoria especial a policiais civis nos termos da Lei Complementar nº 51/95 foi reconhecida pelo STF no RE 567110.

No julgamento do mérito do recurso, o STF reiterou o posicionamento assentado no julgamento da ADI nº 3.817/DF, quanto à recepção do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985 pela Constituição Federal de 1988:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Apelação / Reexame Necessário nº 1047123-27.2014.8.26.0053 - São Paulo - VOTO Nº 6926 11/16...O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento” (Supremo Tribunal Federal, RE 567110/AC, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 13/10/2010).”

Portanto, tem-se que é pacífico o entendimento no Egrégio STF acerca da recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal anterior à de 1988, segundo a qual o funcionário policial seria aposentado:

“Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

seja a natureza dos serviços prestados”.

Com a alteração trazida pela Lei Complementar nº 144/14, referido artigo 1º da Lei Complementar nº 51/85 passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”

De outro lado, a Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, em seus arts. 2º, I, II e III e 3º, determina que:

“Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar”.

No caso dos autos, os elementos indicam que o impetrante iniciou no serviço público estadual em 20 de junho de 1989, e que foi nomeado para o cargo de investigador de polícia efetivo a partir de 07 de novembro de 1989 (fls. 37). Além disso, *"possui mais de 20 anos de efetivo exercício de natureza estritamente policial, e mais de 30 anos de serviço/contribuição, e atendia as exigências para o abono de permanência, em 21/09/15"* (fls. 38).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Dessa forma, tem-se que a ele se aplica a Lei Complementar Federal nº 51/85, com a alteração promovida pela Lei Complementar Federal nº 114/2014.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Aposentadoria Especial. Policiais civis. 1. Escrivães de polícia. Pretensão à aposentadoria especial, com integralidade e paridade, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 51/85, com observância da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014. Sentença de primeiro grau que denegou a segurança. 2. Em princípio, seria inadmissível a pretensa aposentação na forma da Lei Complementar Nacional nº 51/85, diante da existência de lei estadual Lei Estadual nº 1.062/08 - regulamentadora da situação dos impetrantes. 3. Promulgação, todavia, da Lei Complementar Nacional nº 144, de 15 de maio de 2014, que alterou a redação da Lei Complementar Nacional nº 51/85, implicando em suspensão dos efeitos da norma estadual. Artigo 24, § 4º, da Carta Magna. E se a União tem legislação a respeito, mas somente em tema que se insere na competência concorrente, aplica-se aqui regra semelhante a do direito alemão, de quem copiamos o modelo, no particular (regras de competência) segundo a qual Bundesrecht bricht Landesrecht, ou seja, 'o direito federal corta o direito estadual'. 4. Impetrantes que, assim, possuem, em tese, o direito à aposentadoria na forma da Lei Complementar Nacional nº 51/85, na redação dada pela Lei Complementar nº 144/14. 5. Hipótese dos autos em que, todavia, apenas o impetrante OSMIR DE LIMA trouxe aos autos prova de que atendeu os requisitos da norma nacional invocada para fins de concessão da vindicada aposentadoria especial, com integralidade de proventos e paridade remuneratória. 6. Concessão da ordem que se impõe, portanto, apenas no que toca ao impetrante OSMIR DE LIMA, ficando mantida a denegação da segurança no que concerne aos impetrantes ANTONIO CARLOS BENEDETTI e JAIR CABOATAN DA SILVA. 7. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.” (Relator(a): Oswaldo Luiz Palu; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 30/04/2015).

Assim, pela Lei Complementar Federal nº 51/85, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 114/2014, o autor atende às exigências legais e, portanto, faz jus ao reconhecimento da aposentadoria especial.

Ademais, o impetrante ingressou na atividade policial em 1989, ou seja, muito antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como da Emenda Constitucional nº 47/2005, e, diante do cumprimento dos requisitos legais acima citados para a obtenção da aposentadoria especial, é de se reconhecer também o seu direito à paridade com os vencimentos dos servidores em atividade e à integralidade remuneratória dos seus proventos, correspondentes ao último cargo e classe ocupados na ativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Nesse sentido, é o recente v. julgado, proferido em caso semelhante:

“Servidor Público Estadual – Investigador de Polícia... Pedido do autor para que a ré proceda ao recalcule de seus proventos de aposentadoria, a fim de que estes correspondam aos valores referentes ao da última classe que ocupou na ativa – Possibilidade – Proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, correspondente à classe ocupada pelo servidor por ocasião da inativação. A aposentadoria de servidor público promovido para o mesmo cargo, mas em classe distinta, não está condicionada ao prazo de cinco anos estabelecido no artigo 40, §1º, III, da Constituição Federal” (Tribunal de Justiça de São Paulo, apelação/reexame necessário nº 1009844-70.2015.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 16 de setembro de 2015, v.u., g.n.).

Em suma, de rigor a concessão da ordem, para reconhecer que o impetrante completou os requisitos temporais para aposentadoria voluntária especial, nos moldes pretendidos.

Ante o exposto, concedo, em parte, a segurança, determinando à Autoridade Impetrada que, por ocasião de eventual pedido de aposentadoria voluntária do impetrante, tal requerimento seja analisado à luz dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/85, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 114/2014, garantindo-lhe a integralidade de vencimentos, com paridade ao cargo efetivo em que se der a aposentadoria, considerando a última classe ocupada enquanto na ativa.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

Antonio Augusto Galvão de França

Juiz de Direito